SENTENÇA

Processo n°: **0005403-47.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Tamires Smaniotto e outros**Requerido: **Servifest Eventos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado as rés para a realização de suas formaturas.

Alegaram ainda que em janeiro p.p. a primeira ré informou que em virtude dos formandos que haviam desistido de participar do evento e de outros que estavam inadimplentes com suas obrigações seria necessário que cada um dos remanescentes pagasse importância a mais, o que não foi aceito.

A primeira ré então asseverou que com o dinheiro disponível seria possível realizar a formatura em condições diversas daquelas inicialmente pactuadas, mas isso da mesma forma não foi aceito.

Almejam à condenação das rés à devolução das quantias que pagaram, bem como de indenização por danos morais que sofreram.

Reitero de início os termos da decisão de fls. 235/236, item 1, para uma vez mais rebater a alegação de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **SAGAE FORMATURAS E EVENTOS.**

Acresço aos fundamentos expendidos sobre o tema que a prova oral produzida em Juízo reforçou a certeza da ligação entre as rés.

A autora **SIMONY D'ASCENÇÃO** e as testemunhas Marina Gabriela da Silva, Andressa Cardia de Giuglio e Ana Clara Marcello confirmaram que a pessoa que se apresentou oferecendo os serviços para a formatura em pauta se disse funcionária da primeira ré e que esta seria representante da segunda ré.

Em momento algum foi feita qualquer ressalva de que a segunda ré assumiria a responsabilidade circunscrita aos serviços de filmagens e fotografias, transparecendo certo que todo o evento ficaria a seu cargo.

Como se não bastasse, até mesmo a testemunha Walter de Souza, arrolada pela segunda ré, declarou que ela em algumas regiões se dedica apenas a filmar e tirar fotografias de formaturas, mas em outras promove toda a formatura.

Muito embora a testemunha não tenha podido informar se na região de São Carlos o último aspecto assinalado acontece, é certo que o depoimento patenteia a ligação da segunda ré também com o conjunto de atividades afetas a formaturas.

No mérito, o pleito dos autores desdobra-se em dois aspectos, a saber, a restituição dos valores pagos e o recebimento de indenização por danos morais que teriam experimentado.

Quanto ao primeiro, assiste razão em parte aos

autores.

Isso porque é incontroverso que os pagamentos implementados por eles atinavam à remuneração pela prestação de serviços cristalizados na realização de sua formatura.

De igual modo, não pairam dúvidas de que esses serviços não se concretizaram, de sorte que a resistência na devolução tencionada rende ensejo a indesejável enriquecimento sem causa pela manutenção de valores sem que a devida contraprestação sucedesse.

Nem se diga que a responsabilidade pela rescisão dos contratos celebrados ser dos autores e dos demais alunos envolvidos no tema – e não das rés – alteraria o panorama traçado.

Reconhece-se que assim foi, diante da ausência de comprovação específica de que as rés concretamente provocaram tal rescisão.

As indicações de que teriam ocorrido cobranças em duplicidade a alguns alunos ou a participação de um funcionário que se teria apropriado de eventual numerário recebido não se revelaram suficientes para estabelecer a culpa das rés pela desistência e pela inadimplência de parcela significativa dos formandos.

Mesmo diante desse contexto, pode-se afirmar que foram essas desistências e inadimplementos que fizeram com que houvesse a cobrança de valor dos alunos remanescentes com fulcro no que restou ajustado entre as partes, a exemplo da proposta da formatura concretizar-se de forma diversa do que fora inicialmente previsto, mas agora dentro das possibilidades financeiras que se delinearam.

Ainda assim permanece hígida a conclusão de que a restituição desejada é de rigor não a partir da avaliação da culpa pela rescisão dos contratos, mas porque simplesmente não se justifica o recebimento por algo que não foi efetivado.

 $\,$ A única ressalva sobre o assunto diz respeito à multa que deveria ficar a cargo dos autores.

Existe previsão nos contratos sobre isso, mas em patamares que transparecem exorbitantes, como se observa a fl. 79 (cláusula 7) e 115 (cláusula 4), sem qualquer lastro que lhes desse respaldo.

Em consequência, e como forma de estabelecer o equilíbrio entre as partes, fixo essa multa em dez por cento (10%) do que foi pago pelos autores.

Do demonstrativo de fl. 10 (que não restou contrariado por dados consistentes) cada um dos autores haverá de receber os valores lá indicados menos dez por cento a título de multa, perfazendo o valor total do débito o montante de R\$ 9.283,05.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Como já assinalado, entendo que as rés não foram as responsáveis pela formatura dos autores não ter sucedido nos termos em que eram previstos.

Isso derivou da desistência e da inadimplência de parte razoável dos formandos, não se podendo imputar às rés a culpa pelo desfecho havido.

É por tal razão que, não tendo elas incidido na prática de ato ilícito, não se pode cogitar de sua condenação ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais porventura experimentados pelos autores.

Já o pedido contraposto formulado pela ré **SAGAE**, que abarca a indenização por danos morais e materiais que ela tivera por força da conduta dos autores, não há de ser acolhido também.

Sobre os danos morais, a ré não produziu prova consistente do abalo em sua imagem a partir dos fatos discutidos, o que seria imprescindível para fazer jus àquela indenização.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Como as alegações ofertadas no particular não foram acompanhadas da demonstração respectiva, não prospera tal postulação.

A indenização pelos danos materiais, por fim, guardaria ligação com a entrega de bens que seriam utilizados na formatura ou revertidos em valores aplicáveis nesta.

Entretanto, não existe elemento preciso que ateste a entrega desses bens aos autores ou a algum aluno integrante ou não da comissão de formatura, pelo que se afasta a perspectiva de alguma devolução à ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO e IMPROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO feito pela ré SAGAE para condenar as rés a pagarem aos autores a importância de R\$ 9.283,05 (na proporção do demonstrativo de fl. 10, observada a redução de dez por cento para cada um dos autores), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA